

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 028/2024

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para adotar regime extraordinário para “diferimento” dos valores devidos pelo município ao RPPS.

As razões apontadas pelo Executivo, em sua exposição de motivos são as seguintes, em suma:

Em 2024, as chuvas devastadoras causaram a maior tragédia do Rio Grande do Sul, com enchentes que destruíram inúmeras cidades, e deixaram aproximadamente 400 municípios em estado de emergência e calamidade.

Estudos (CNM) apontam que a estimativa do prejuízo gerado, passam da casa dos 10 bilhões de reais, paralelo a isso, a projeção (FAMURS) apontou queda de 25% na arrecadação do ICMS, fazendo com que as receitas dos Municípios (repasse ICMS) caíssem drasticamente.

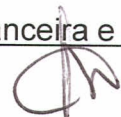
O Governo Federal disponibilizou um pacote de medidas para ajudar na reconstrução do Rio Grande do Sul, principalmente direcionados aos cidadãos e microempresas (Abono Salarial, Seguro Desemprego, Programas Sociais, Pronampe, créditos, entre outros).

Também foi anunciado diversas obras e projetos de recuperação de infraestrutura, direcionados à região metropolitana.

Antes de tudo, há que se considerar os termos da Portaria MPS 2190/24, que prevê, precipuamente, que os Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul PODERÃO (grifa-se) aplicar, aos planos de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de seus respectivos servidores, o regime extraordinário, com o *diferimento (atraso, demora)* do início da exigibilidade das contribuições suplementares, até 31 de março de 2025.

A implantação do regime extraordinário, por sua vez, PODERÁ ser implantada, mediante lei autorizativa, nas seguintes circunstâncias: deverá ser embasada em avaliação de impactos para a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo decorrentes dos eventos climáticos de chuvas intensas que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no que se refere à arrecadação própria de tributos ou ao recebimento de repasses de recursos dos Fundos de Participação e de verbas federais e estaduais;

Ainda, deverá haver avaliação atuarial do RPPS, considerando a ocorrência de fato relevante para o deterioramento de sua situação financeira e atuarial



Por último, a aplicação do diferimento especial previsto na Portaria referida, não deverá colocar em risco a solvência e liquidez do plano de benefícios devendo haver acompanhamento semestral do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores;

A portaria ressalta que esse ato não afasta a responsabilidade do município pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Anexo ao projeto foi trazido *relatório de avaliação atuarial*, contendo dados específicos acerca do RPPS do município e sua **involução financeira ao longo do tempo**, apresentando um passivo, no fechamento do exercício anterior, no **montante de R\$181.585.650,60** (cento e oitenta e um milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil seiscientos e cinquenta Reais e sessenta centavos).

TABELA 48. Ganhos e perdas do passivo atuarial do Fundo em Capitalização

Ganhos e perdas do Passivo Atuarial*	
Passivo Atuarial no encerramento do exercício anterior	R\$ 181.585.665,60
Meta Atuarial do exercício	9,90%
Atualização do Passivo Atuarial pela Meta Atuarial	R\$ 17.985.116,27
Receitas referentes a Contribuições, Compensação Previdenciária e Parcelamentos no exercício**	R\$ 7.007.843,56
Benefícios Pagos no exercício**	R\$ 9.262.844,81
Passivo Atuarial ESPERADO no encerramento do exercício	R\$ 197.315.780,62
Passivo Atuarial APURADO no encerramento do exercício	R\$ 183.127.249,60
Ganho / Perda do Passivo Atuarial	R\$ 14.188.531,02

Relembrado dados já avaliados aqui, em 3 de agosto de 2023, há pouco mais de uma ano, portanto, aportou nessa Casa o Projeto de Lei 42/23 dispondo sobre a forma de amortização do déficit técnico-atuarial **para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial em relação ao RPPS do município de Nonoai**.

Em suma, o projeto, segundo propalado pelo executivo, teve como objetivo o reconhecimento do déficit e alteração da forma de amortização, mudando a alíquota incidente na folha de pagamento para “aportes” mensais em favor do fundo. Transcreve-se parte da exposição de motivos anexada projeto pretérito:

Com a presente alteração legislativa, haverá a alteração de alíquota para aporte, entretanto, o Município continuará contribuindo para cobrir o déficit atuarial, sem prejuízo para o Fundo de Previdência, e nem impacto no caixa do Município.



Há pouco mais de um ano, os Edis discutiram o assunto relacionado ao severo endividamento do município em relação ao Fundo de aposentadoria de seus servidores. Nessa mesma ocasião, foram alavancados argumentos esclarecedores no sentido de que o Projeto de Lei nº 42/23 previa, exclusivamente, o desafogo da folha de pagamento para que fossem possíveis novos investimentos. Como consequência, ao contrário do que fora propalado, deparou-se com o aumento da dívida do município e a diminuição da capacidade de investimento.

Não há como mitigar as questões do endividamento do município em relação ao fundo. Ainda assim, mesmo com todas as ressalvas feitas, o referido projeto foi aprovado.

Em total desconsideração com as obrigações assumidas no sentido de reparar o déficit em relação ao Fundo de Aposentadoria dos servidores, o Executivo propõe novo Projeto de Lei em que pretende deixar de efetuar o pagamento da dívida constante do plano de amortização, a contar de agosto do ano em curso, até março do ano vindouro.

Busca, ainda, a aplicação retroativa dos efeitos do diferimento e, não só isso, não traz nenhum dado que justifique a efetiva necessidade, a não ser referências de que o FPM foi mitigado.

Ora, diante das tragédias vivenciadas por tantos municípios gaúchos, escorchante alegar que Nonoai tenha sido abalado, de forma direta, pelas chuvas do mês de maio. Mais ainda, houveram conhecidos repasses extras aos cofres municipais capazes de neutralizar déficits.

Por outro lado, a Portaria 2.190/24 impõe que a aplicação do diferimento especial previsto na Portaria referida, não deverá colocar em risco a solvência e liquidez do plano de benefícios devendo haver acompanhamento semestral do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores. Com clareza, não é o que se vê. Tanto quanto da vez anterior, também aqui há, exclusivamente, a intenção simplista e inadequado de postergar o pagamento de uma dívida, por si só impagável, tornando-a ainda mais escorchante.

Mais uma vez, as condições estabelecidas pela Portaria nº 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelece as condições para o equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes de recursos periódicos foi



relegada, sendo que a única perspectiva é a procrastinação. Mais uma vez o “problema” foi jogado adiante, sem qualquer cuidado fiscal. Nesse sentido, cita-se:

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa; III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164. (...)

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições: (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58; (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

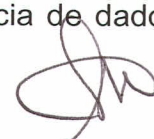
III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora. (Incluído pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022).

Essa assessoria entende que o caso merece ser auscultado com rigor e com responsabilidade, entendendo que há clara situação de desrespeito aos pactos da responsabilidade fiscal.

Por último, a eficácia normativa retroativa é admitida como exceção no ordenamento jurídico pátrio, o que requer que haja expressa disposição no texto legal, posto que não se presume, além de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Reprisa-se os termos da Portaria 2.190, a qual, em seu artigo 2º, III, refere que, “esse ato não afasta a responsabilidade do município pela cobertura de insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998”.

Ainda, considerando a juntada de documentos complementares ao PL em questão, ato que, embora não seja comum em termos de processo legislativo, tem se tornado corriqueiro nessa casa, em vista de inconsistência de dados de projetos

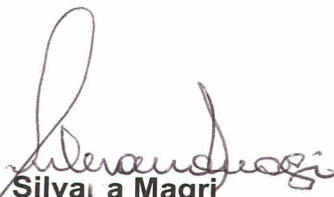


apresentados, o prazo para votação do projeto de lei é impactado, uma vez que a tramitação fica suspensa até o recebimento das informações solicitadas. Após a juntada dos documentos complementares, que aqui se deu em 10/10, o projeto retoma seu curso normal, seguindo para análise da assessoria jurídica, comissões pertinentes e, posteriormente, para votação em plenário, observando os prazos estabelecidos no Regimento Interno.

Feitas todas as ponderações técnicas, recomenda-se que o presente projeto seja encaminhado ao TCE, órgão competente para proceder nas averiguações, usando-se, ainda, o Controle Interno do Município para que efetue os encaminhamentos necessários, especificamente em relação aos dados constantes do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024, acostado ao presente projeto.

Dessa forma, o presente projeto estará apto para análise e deliberação dos nobres edis.

Nonoai, RS, 10 de setembro de 2024.


Silvana Magri
Assessoria Jurídica



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA MPS Nº 2.190, DE 1º DE AGOSTO DE 2024

(Publicada no D.O.U. nº 148, de 02/08/2024)

Dispõe sobre regime extraordinário dos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como o contido no Processo nº 10133.001010/2024-96, resolve:

Art. 1º O Estado e os Municípios do Rio Grande do Sul poderão aplicar, aos planos de amortização do déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de seus respectivos servidores, o seguinte regime extraordinário:

I - diferimento do início da exigibilidade das contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais, até 31 de março de 2025, não se aplicando até esta data o disposto no inciso III do art. 56 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022; e

II - manutenção, até 31 de dezembro de 2026, do percentual previsto na alínea "a" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Parágrafo único. Após 1º de janeiro de 2027 deverão ser aplicados os percentuais previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 45 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 2º A implementação, por lei do ente federativo, de planos de amortização do déficit atuarial com a adoção do regime extraordinário de que trata esta Portaria:

I - deverá ser embasada em:

a) avaliação de impactos para a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo decorrentes dos eventos climáticos de chuvas intensas que afetaram o Estado do Rio Grande do Sul, inclusive no que se refere à arrecadação própria de tributos ou ao recebimento de repasses de recursos dos Fundos de Participação e de verbas federais e estaduais; e

b) avaliação atuarial do RPPS, considerando a ocorrência de fato relevante para o deterioramento de sua situação financeira e atuarial, conforme previsto no parágrafo único do art. 68 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

II - não deverá colocar em risco a solvência e liquidez do plano de benefícios, por meio do acompanhamento semestral do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores; e

III - não afasta a responsabilidade do ente federativo pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Parágrafo único. Aplicam-se aos planos de amortização de déficit atuarial de que trata esta Portaria os demais requisitos e parâmetros previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI